



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006411/00-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.200 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto OMISSÃO DE RECEITA - INCOMPETÊNCIA EM RELAÇÃO A MATÉRIA
Recorrente TEXTIL BICOLORINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

A Recorrente teve seus livros auditados (termo de início de fiscalização em 05/07/2000 – fls 02; encerramento em 07/07/2000 - fls 54). Ato contínuo, foi lavrado Auto de Infração (fls. 48) contra esta, sendo a mesma intimada em 07/07/2000 (esclarecendo ser sexta-feira). Apresentou Impugnação em 08/08/2000, resultando no Acórdão de número 7613, datado de 28/07/2005 (fls. 174), onde a 4a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo decidiu pela procedência do auto.

Referido Acórdão assim foi registrado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF Ano-calendário: 1996
Ementa: CONTA CORRENTE BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA. PAGAMENTOS. NECESSIDADE DE DUPLA COMPROVAÇÃO: BENEFICIÁRIO E OPERAÇÃO OU SUA CAUSA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS CONTAS DA EMPRESA.*

Incide o imposto de renda exclusivamente na fonte sobre os rendimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, contabilizados ou não, quando o beneficiário foi identificado, mas não houve comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da operação ou sua causa, pois a prova da entrega de recursos aos sócios não significa que a entrega se deu a título de distribuição de lucros, e a prova da transferência de recursos para outras contas da empresa não prova a causa de tal transferência.

Acordam os membros da 4a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento, conforme o demonstrativo do crédito tributário ao final do voto.”

Em síntese, esse foram os pontos apresentados pela fiscalização:

- A Recorrente foi autuada em 07/07/2000 pela falta de recolhimento de IRRF, no valor total de R\$ 53.188,10, tomando-se por base imposto à alíquota de 35% sobre as bases de cálculo reajustadas, multa de 75% e juros, por falta de recolhimento do imposto sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, no ano-calendário de 1996, com fundamento legal no art. 61 e §§ da Lei n.º 8.981/95.
- A Recorrente era optante do lucro presumido (fls. 20) mas com escrituração contábil que separava "Caixa" e "Bancos"; assim, não escriturava no ano de 1996, a conta corrente de n.º 12.441, do Banco Itaú, agência 0175; nos autos não há esclarecimento quanto a forma de conhecimento destes fatos pelo auditor fiscal.
- A Recorrente foi intimada para comprovar a origem dos depósitos e a esclarecer e apresentar provas da razão econômica da emissão de determinados cheques emitidos por esta conta.

- A Recorrente esclareceu que uma parte dos cheques emitidos foi depositada em contas correntes dos sócios (tais valores foram considerados comprovados, mas a fiscalização não explicou sobre isso; a outra parte, sem identificação de beneficiários, foi objeto da autuação em tela.
- A Recorrente apresentou impugnação em a 08/08/2000, acostando cópias de documentos e alegando que referida conta corrente destinava-se a recebimento antecipado de clientes (como fosse uma conta transitória) e, quando da emissão da Nota Fiscal, os valores depositados eram transferidos para uma outra conta corrente, pertencente também a Têxtil Bicolor.
- Alegou aquela que parte do valor em conta-corrente foi usada para pagamento a sócios a título de distribuição de lucros gerados no ano-calendário de 1996, e a outra parte transferida para conta corrente também pertencente à empresa.
- Informa aquela que, do valor total dos pagamentos, no montante de R\$ 36.944,13, a quantia de R\$ 18.300,00 refere-se a distribuição de lucros e o valor de R\$ 15.992,60 refere-se a valores depositados em outras contas correntes da Recorrente devidamente registradas contabilmente. A somatória desses valores totaliza a importância de R\$ 34.292,60.
- Afirma que somente os comprovantes de dois pagamentos, de R\$ 2.250,00 e de R\$ 401,53, no valor total de R\$ 2.601,53 (entenda-se: R\$ 2.651,53), não foram localizados, mas que a base de cálculo reajustada para R\$ 3.408,02 foi utilizada para calcular o imposto e acessórios, tendo sido efetuado o respectivo recolhimento, em 08/08/2000, conforme DARFs que anexou ao processo.
- Prosseguiu dizendo que o balancete de verificação do ano-calendário de 1996 apresentava um lucro a distribuir de R\$ 382.567,37, do qual foi efetivamente distribuído no próprio ano de 1996, o valor de R\$ 66.530,00, do qual a parte de R\$ 48.230,00 foi reconhecida pelo auditor fiscal no curso da ação fiscal. A diferença entre estes valores, que alcança os R\$ 18.300,00 já mencionados, refere-se a lucros distribuídos, ressaltando que a partir do ano-calendário de 1996 tal distribuição é isenta de IRRF, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.249/95.

A Recorrente alegou sobre a demora da apresentação de cópias de cheques, devendo-se esta em virtude do Banco. Para tanto observa aquela sob o disposto no Decreto n.º 70.235/72 e suas "alterações:

Art. 16 (...)

§ 4o - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5o - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior." (grifou-se)

Antes de examinar os demais argumentos e as provas apresentadas, cabe um rápido apanhado da legislação de regência. A Lei n.º 8.981/95, decorrente de conversão da Medida Provisória n.º 812/94, diz que:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1o A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, ta>, "zados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2o, do art. 74. da Lei n.º 8.383, de 1991.

§ 2o Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3o O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto." (grifou-se)

Esclarece a IN SRF n.º 15/2001:

Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte

Art. 6o São tributados exclusivamente na fonte: (...)

XVII - rendimentos decorrentes dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, inclusive recursos entregues a terceiros ou a sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa;

(...)" (grifou-se)

Relata o Acórdão que existe a necessidade de fazer-se dupla prova para afastar a tributação de 35% sobre referidos pagamentos feitos: prova da identificação do beneficiário e prova da operação ou da causa do pagamento.

Cita decisões administrativa neste sentido.

Destaca o Acórdão que, cada sócio possuía 50% das quotas do capital social. Mesmo assim, a distribuição foi desigual entre aqueles. Apresenta demonstrativo de valores distribuídos.

No tocante às transferências para outras contas correntes da empresa, afirma o Acórdão que quase todos os valores foram comprovados.

A Recorrente foi intimada do Acórdão em 14/12/2007 (fls. 197) apresentando em 11/01/2008 seu Recurso Voluntário (fls. 216).

Esclareça-se que as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

O recurso é tempestivo.

Recebido o presente processo para a análise e apreciação, verifiquei que se trata de pedido de restituição de IRRF (imposto de renda retido na fonte), relativo ao AC 2000.

Em relação à previsão legal para julgar esta matéria, a Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, dispõe, no Anexo II:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

[...]

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

[...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Analisando os mencionados dispositivos em face à matéria tributária ora em litígio, verifica-se que a competência para a apreciação e julgamento dos presentes autos é afeta à Segunda Seção do CARF. Assim, conduzo meu voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto